

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001457-67.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Unicoc União de Cursos Superiores Ltda

Requerido: Marcio Machado Paiva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

UNICOC UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES LTDA, já qualificada, moveu a presente ação de cobrança contra MÁRCIO MACHADO PAIVA, também qualificado, alegando que por força de contrato de prestação de serviços educacionais firmado com o réu em 30 de agosto de 2005, seria credora da importância de R\$ 7.202,60, vencida em 25 de fevereiro de 2006, pela qual pretende condenado o réu.

O réu contestou o pedido sustentando prescrição da pretensão da autora, na medida em que já decorridos os cinco (05) anos previstos pelo inciso I do§5°, do art. 206, do Código Civil; aduz tenha assistido apenas duas (02) aulas, em seguida ao que solicitou cancelamento do contrato, ainda em setembro de 2005, pedido acolhido pela autora que emitiu documento nesse sentido, entendendo que qualquer cobrança que vá além do valor das aulas efetivamente assistidas seria abusivo, de modo que postula a extinção do processo pela prescrição ou o julgamento de improcedência.

O feito foi instruído com prova documental. É o relatório.

Decido.

A prescrição não se verificou no caso destes autos, porquanto em 27 de fevereiro de 2006 houvesse cobrança formal da autora para receber a dívida, conforme boleto juntado às fls. 167.

Contados os cinco (05) anos previstos pelo inciso I do§5°, do art. 206, do Código Civil, temos que o termo final da prescrição ocorreria em 26 de fevereiro de 2011, ou seja, mais de um (01) ano depois da propositura da presente ação, que ocorreu em 22 de fevereiro de 2010.

Quanto à dívida cobrada, temos que a prova juntada pela própria autora indica que a frequência do réu às aulas resumiu-se ao período de 20 de agosto a 03 de setembro de 2005 (*vide fls. 31*), dando, pois, guarida ao argumento do réu, de que assistiu apenas duas (02) aulas.

Seja como for, não se desconhece o entendimento firmado no sentido de que a inexistência de rescisão formal do contrato confere à instituição de ensino direito à percepção dos valores das mensalidades contratadas: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - COBRANÇA - Mensalidades escolares vencidas e não pagas - Desistência do curso não formalizado por escrito - Serviços educacionais a disposição do aluno - Mensalidades devidas - Parcelamento da dívida Liberalidade do credor não concedida ação procedente" (cf. Ap. nº

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

0036670-83.2012.8.26.0562 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30/09/2013 1).

No caso dos autos, segundo se lê dos documentos juntados pelo réu, houve pedido formal de rescisão do contrato em 16 de setembro de 2005 (*vide fls.* 86).

Não há, naquele documento, uma manifestação favorável da autora.

Há, porém, e.mail's remetidos ao réu noticiando que "estaremos acolhendo o seu pedido de cancelamento do curso", no qual informado que as aulas assistidas teriam custo de R\$ 1.040,51 e que a multa contratual teria valor de R\$ 4.650,00 (sic. – fls. 99).

Como se vê, o termo de rescisão foi remetido ao réu e nele consta o valor da multa (*vide fls.* 16).

É, portanto, plenamente possível afirmar tenha a autora anuído à rescisão do contrato.

O valor das aulas é devido como direito inconteste da autora, porquanto efetivamente prestado o serviço.

A ação é, portanto, procedente no que diz respeito ao valor de R\$ 1.040,51 informado no já indicado e.mail remetido pela autora ao réu.

Quanto ao valor da multa, trata-se de direito que a instituição de ensino tem frente ao aluno, em razão da rescisão antecipada do contrato: "Comprovado o desligamento do curso junto à ré. Existência de saldo residual devido pela autora à ré referente à multa contratual. A cobrança da multa pela rescisão antecipada do contrato não era desconhecida da autora, pois expressamente prevista no contrato" (cf. Ap. nº 9000615-37.2011.8.26.0037 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/09/2013 ²).

Cumpre considerar, contudo, que no caso destes autos o valor do contrato firmado entre as partes foi estipulado em R\$ 19.362,00 e que a multa, no valor de R\$ 4.650,00, corresponde a 24% daquele valor.

Mas não é só.

O valor efetivamente cobrado pela autora ao réu foi de R\$ 7.204,60, o que representa um excesso de R\$ 1.514,09 em relação aos valores informados no e.mail que a autora enviou ao réu explicitando-lhe os valores efetivamente devidos (R\$ 1.040,51 + R\$ 4.650,00 = R\$ 5.690,51).

Ou seja, excluído o valor das aulas (*R\$ 1.040,51*), a autora cobra do réu, pela rescisão, *R\$ 6.164,09* ou o equivalente a 31,84% do valor total do contrato.

Trata-se, sem dúvida, de percentual extremamente abusivo e que não pode ser admitido: "Prestação de serviços. Cursos profissionalizantes oferecidos a transeuntes. Rescisão contratual c.c. tutela antecipada. Multa compensatória por quebra contratual no percentual de 30% se mostra abusiva, cabendo redução para 10%. Plena aplicação do CDC, não se verificando maior gravame à empresa requerida" (cf. Ap. nº 9241947-19.2008.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/04/2013 ³).

Considerando, portanto, que o réu efetivamente tirou proveito de apenas catorze (14) dias do curso, cumpre acolhida em parte a pretensão da autora, reduzida a multa contratual para 10% do valor do contrato, R\$ 1.936,20, acrescida do valor das aulas frequentadas, R\$ 1.040,51, totalizando R\$ 2.976,71, com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do vencimento do boleto de cobrança de fls. 167, 27 de fevereiro de 2006, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Não há cobrança indevida da autora, mas interpretação equivocada do contrato, de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

modo que não há o que ser repetido como pena por cobrança de dívida inexistente.

Cumpre, aliás, destacado que o réu, não obstante formalizado seu pedido de rescisão do contrato, não afirma nem tampouco prova ter pago <u>qualquer valor</u> pelo curso que, conforme confessa, frequentou parcialmente, de modo que a inscrição do seu nome no SPC, conforme documento de fls. 95, é providência lícita, porquanto efetivamente haja dívida não paga: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Consumidora que tomou conhecimento do conteúdo e alcance dos termos contratuais - Negativação da aluna junto ao SPC por conta do inadimplemento que não caracteriza ilícito passível de reparação" (cf. Ap. nº 9152046-40.2008.8.26.0000 - 33ª Câmara de Direito Privado TSJP - 08/11/2010 <sup>4</sup>).

A sucumbência é recíproca, de modo que ficam compensados esses encargos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu MÁRCIO MACHADO PAIVA a pagar à autora UNICOC UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES LTDA a importância de R\$ 2.976,71 (dois mil novencentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de fevereiro de 2006, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, compensada a sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

Sao Carlos, 03 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.